

SIMP nº 000779-023/2020

Inquérito Civil nº 21/2021 – 35ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Cuiabá

Representado: Roberto Dorner

Objeto: Patrimônio Público e Probidade Administrativa

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO RECEBIMENTO DE VALORES PARA A CAMPANHA ELEITORAL DE 2010, DO ENTÃO CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL ROBERTO DORNER, CUJOS FATOS FORAM NOTICIADOS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE JOSÉ GERALDO RIVA – DINHEIRO ENTREGUE PELA EMPRESA ENCOMIND AO SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PROVENIENTE DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELO ESTADO DE MATO GROSSO – IRREGULARIDADES QUE JÁ SÃO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE NICODEMOS CRUZ DE ALMEIDA NAS NEGOCIATAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUE O INVESTIGADO SABIA DA ORIGEM ESPÚRIA DO DINHEIRO – EVENTUAL CIÊNCIA QUE ESTARIA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA – PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Egrégio Conselho,

Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito civil, instaurado pela Portaria nº 21/2021, da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, para investigar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo então candidato a deputado federal Roberto Dorner decorrentes de recebimentos de valores não declarados e

supostamente provenientes de desvio de recursos públicos, para uso em sua campanha eleitoral de 2010, em troca de apoio político à candidatura de Silval da Cunha Barbosa ao Governo do Estado de Mato Grosso, cujos fatos foram noticiados por José Geraldo Riva em seu Acordo de Colaboração Premiada (Anexo 5).

No referido anexo, José Geraldo Riva narrou que ele e Pedro Henry, então líderes do Partido Progressista em Mato Grosso, reivindicaram de Silval da Cunha Barbosa uma quantia para ajudar na campanha de todos os candidatos a deputados federais e estaduais do referido partido.

Além disso, foi informado que o valor foi pago por *caixa 2*, no montante de sete milhões de reais, em que 55% foram destinados para a campanha de oito candidatos a deputado federal e 45% para a campanha de 23 candidatos a deputado estadual.

Para investigar os fatos, o saudoso Promotor de Justiça Célio Joubert Furio determinou a notificação de José Geraldo Riva, Silval da Cunha Barbosa, Pedro Henry, Roberto Dorner e Ricardo Novis Neves para que respondessem a um questionário, bem como esclarecessem, por escrito, o que foi noticiado.

Em resposta ao questionário, José Geraldo Riva afirmou, entre outras questões, não saber precisar o valor repassado ao então candidato a deputado federal Roberto Dorner, porque naquela ocasião a responsabilidade de repassar os valores aos candidatos a Deputado Federal era exclusiva do também candidato a deputado federal Pedro Henry.

Pedro Henry, por sua vez, afirmou desconhecer as operações mencionadas por José Geraldo Riva, informando que todos os recursos recebidos para a sua campanha eleitoral foram devidamente registrados e declarados ao Tribunal Regional Eleitoral na prestação de contas.

O investigado Roberto Dorner declarou que não recebeu valores para a sua campanha oriundos de partido político ou de qualquer outro parlamentar,

e que utilizou dinheiro próprio ou proveniente de doação de amigos que acreditavam no seu projeto político, sendo que suas contas foram aprovadas.

Silval da Cunha Barbosa respondeu aos questionamentos feitos neste inquérito civil, confirmando que repassou o valor aproximado de oito milhões de reais ao Partido Progressista, oriundo da empresa ENCOMIND, conforme detalhado no Anexo 21 do seu Acordo de Colaboração Premiada firmando com a Procuradoria Geral da República, que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, Roberto Dorner foi notificado a apresentar defesa escrita, oportunidade em que reiterou as informações outrora prestadas e ratificou o pedido de arquivamento do inquérito civil.

Na sequência, a Promotora de Justiça Lindinalva Correia Rodrigues promoveu o arquivamento dos autos, consignando que o delator José Geraldo Riva não precisou ou individualizou os valores e as condutas de cada um dos delatados, não tendo sido apurados os valores que, em tese, foram destinados ao investigado.

Observou a agente ministerial que na prestação de contas eleitorais de Roberto Dorner não consta o recebimento de recurso do partido político, mas somente as doações feitas por ele mesmo e por algumas pessoas físicas, sendo que nenhuma delas foi citada nos autos.

Assentou que, da análise dos autos, *“Não há elementos que possam demonstrar que Roberto Dorner tenha recebido de forma ilícita recursos para sua campanha ao cargo de deputado federal no ano de 2010.”*, já que o noticiado carece de prova, de modo que não há fundamentos para o prosseguimento dos autos, tampouco para a propositura de ação civil pública.

É o necessário.

Inicialmente, cumpre observar que no SIMP 000772-023/2020 (Inquérito Civil nº 33/2020 – 9ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa), o candidato a deputado federal no mesmo

pleito, Nicodemos Cruz de Almeida, foi investigado pelos mesmos fatos aqui narrados, sendo que a sua promoção de arquivamento foi homologada por esse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

No voto proferido no referido SIMP, foram registradas as seguintes situações:

Ao fundamentar a promoção de arquivamento, o Promotor de Justiça registrou que as irregularidades ocorridas na quitação dos precatórios à empresa ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. São objeto da Ação Civil Pública nº 0059733-97.2014.8.11.0041, em trâmite da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, proposta contra Silval da Cunha Barbosa, Blairo Maggi, Éder de Moraes Dias, Edmilson José dos Santos, Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Ormino Washington de Oliveira, ENCOMIND Engenharia Ltda., Hermes Bernardes Botelho, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Antônio Teixeira Filho.

Pontuou, ainda, que no SIMP 000357-023/2012, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta para Ressarcimento ao Erário e Acordo de Colaboração Premiada com Gércio Marcelino Mendonça Junior, ainda que por valor ínfimo perto do fato, uma vez que parte da propina da ENCOMIND foi utilizada para o pagamento de dívida contraída com ele por Silval da Cunha Barbosa.

Observou que *"do exposto pelos dois delatores (JOSÉ GERALDO RIVA e SILVAL DA CUNHA BARBOSA), que a tramóia dos precatórios pagos à empresa ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA não teve a participação do então candidato a deputado federal NICODEMOS CRUZ DE ALMEIDA; portanto, a ele não pode ser imputada a prática de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao*

erário no valor superior a R\$ R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).”, excetuando que caso os delatores tivessem afirmado que ele participou do esquema, a ele também poderia ser imputada a obrigação de ressarcimento ao erário, eis que imprescritível.

Ainda, assinalou o seguinte:

Ademais, se NICODEMOS CRUZ DE ALMEIDA e PEDRO HENRY tivessem conhecimento de que o dinheiro repassado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA era proveniente de propina decorrente do pagamento superfaturado de precatórios, a eles poderia ser imputada a prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º, da Lei nº 8.429/92). É importante frisar que, nas eleições de 2010, NICODEMOS CRUZ DE ALMEIDA não foi eleito deputado federal, mas PEDRO HENRY conseguiu se reeleger para o seu quinto mandato consecutivo, permanecendo como deputado federal até 13 de dezembro de 2013, data em que renunciou.

Em razão do término do mandato de PEDRO HENRY ter ocorrido há quase 07 (sete) anos, o prazo para o ajuizamento de eventual ação civil pública por atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito prescreveu no final de 2018 (05 anos), conforme se observa no inciso I, do artigo 23, da Lei nº 8.429/92:

Observou, ademais, que a conduta de Pedro Henry está sendo apurada no SIMP 000828-023/2020, em trâmite perante a 35ª Promotoria de Justiça Cível da Capital.

Por fim, salientou a conduta de Nicodemos Cruz de Almeida pode configurar apenas o crime eleitoral de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, que deve ser investigado pela Polícia Federal, cujo prazo prescricional ocorre em 12 anos a contar do dia em que se consumou,

concluindo que “mesmo que as investigações prossigam e ao final se comprove que NICODEMOS DA CRUZ ALMEIDA e PEDRO HENRY sabiam que o dinheiro repassado era propina da ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, a prescrição se operou e a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa não será mais possível; portanto, não resta outra alternativa que não seja o arquivamento dos autos.”

Assim, além das considerações feitas pela Promotora de Justiça solicitante em sua promoção de arquivamento, observe-se que José Geraldo Riva e Silval da Cunha Barbosa em nenhum momento afirmam pela participação do investigado Roberto Dorner no esquema de angariar o dinheiro ilícito que, supostamente, foi distribuído aos candidatos a deputados estadual e federal na campanha de 2010.

Logo, considerando a inexistência de providência a ser adotada, voto pela homologação do arquivamento, com base nos fundamentos da Promotora de Justiça solicitante.

Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2021.

Marcelo Ferra de Carvalho
Conselheiro Relator